



PROCESSO TC Nº 04090/23

E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUTARQUIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ART. 6 - PROVENTOS INTEGRAIS PARA SERVIDORES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ 31/12/2003. CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

ACÓRDÃO AC1-TC 323/2024

RELATÓRIO

01. DADOS DO PROCESSO:

Protocolo	04090/23
Origem	Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

02. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO:

Nome	Francisco Sergio da Silva
Idade	66 (fls. 4-6)
Cargo	ZELADOR
Lotação	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
Matrícula	489



03. INFORMAÇÕES SOBRE O ATO:

Natureza	Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - Art 6 - Proventos integrais para servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003
Fundamento	Art. 40, §1º, inciso III, da CF/1988 (redação dada pela EC Nº 103/2019); Art. 48, da Lei Municipal Nº 1.138/2021 c/c Art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional Nº 41/2003
Ato	fls. 40
Autoridade responsável	Ítallo Diniz Araujo Alves e Oliveira
Órgão que publicou o ato	DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO
Data de publicação do ato	09/03/2023

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 50-54, destacando que a mencionada aposentadoria está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o registro.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Parecer oral, na sessão, em acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais para servidores que ingressaram no serviço



público até 31/12/2003 do senhor Francisco Sergio da Silva, formalizado pela portaria (fls. 40), com a devida publicação no DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO (de 09/03/2023), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, §1º, inciso III, da CF/1988 (redação dada pela EC Nº 103/2019); Art. 48, da Lei Municipal Nº 1.138/2021 c/c Art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional Nº 41/2003), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04090/23, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade na sessão realizado nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - Art 6 - Proventos integrais para servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 do senhor Francisco Sergio da Silva, formalizado pela portaria (fls. 40), supra caracterizado.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa/PB, 22 de fevereiro 2024.

Assinado 23 de Fevereiro de 2024 às 10:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Fevereiro de 2024 às 11:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO